



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299443**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015659-44.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CRISTIANO CASIMIRO CONTIERI FILHO, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1015659-44.2024.8.26.0405  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Comarca:** 1ª Vara Cível de Osasco  
**Apelante:** Cristiano Casimiro Contieri Filho  
**Apelado:** Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

**Voto nº 1015659-44 - R**

Apelação. Revisão contratual c/c consignação em pagamento. Contrato bancário. Não há cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, sendo legítimo o indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias (CPC, arts. 139, II e III, e 370, parágrafo único). O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ), mas a revisão das taxas de juros remuneratórios só é cabível quando comprovada abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada (Tema 27 do STJ). A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida quando expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmulas 539 e 541 do STJ). A cobrança de tarifas bancárias é válida se observados os requisitos legais e se não configurada onerosidade excessiva (Súmulas 565 e 566 do STJ; Tema 958 do STJ). Não demonstrada a abusividade das taxas de juros em relação à média de mercado do período, tampouco a irregularidade das tarifas cobradas. Sentença de improcedência da ação mantida por seus fundamentos. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 114/120), cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa ao patrono da parte contrária.”*

Inconformado, o autor recorre (fls. 123/136) almejando, em sede de preliminares, o reconhecimento do cerceamento de defesa em razão da necessidade da prova pericial para o seguro deslinde da causa. No mérito, pleiteia a revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente quanto à cobrança de juros excessivos e tarifas abusivas.

Recurso regularmente processado, preparado, com contrarrazões (fls. 254/272).

**É o relatório, no essencial.**

O apelante teve indeferido o pedido da concessão da gratuidade judiciária na origem (fls. 35/36), recolheu as custas iniciais (fls. 40/42) e o preparo recursal (fls. 138/139). Sem sentido, assim, o pleito formulado no recurso quanto à manutenção do referido benefício (fls. 124/125), o qual nunca foi deferido.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova pericial postulada pelo recorrente, que em nada contribuiria para o desate da causa em razão dos documentos reunidos no feito.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Na hipótese, de acordo com o contrato de fls. 32/33 foram estabelecidos os juros remuneratórios de 2,61% ao mês e 36,23% ao ano, além do CET de 3,46% ao mês e de 51,19% ao ano.

Em relação aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos 233 e 234, Súmula 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula 541 do STJ).

Ademais, é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ), mas ela não restou demonstrada neste feito.

O contrato em discussão estabelece, expressamente, as taxas cobradas, com destaque e clareza, não havendo abuso ou ilegalidade, para justificar a alteração delas, sob pena de afronta o princípio da boa-fé contratual, previsto no artigo 422 do Código Civil.

Aqui, a propósito, vale destacar que, para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias oferecidas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato

em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central.

Sobre o tema:

*"O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022)"*

*"CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de natureza revisional Contrato de empréstimo pessoal firmado em 06/01/2020 Sentença de procedência Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades Rejeição do pedido para expedição de ofícios ao NUMOPEDE, OAB e autoridade policial Aforamento sem "fabricação" de ação ou manipulação documental Ação improcedente Decaimento integral da parte ativa Sentença substituída Recurso do réu provido, e recurso da autora não conhecido, por prejudicado. (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006361-51.2022.8.26.0032, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 09.03.2023)"*

No particular, o autor não demonstrou que as taxas cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são genéricas e incapazes de autorizar a revisão do contrato firmado.

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No caso, o demandante não demonstrou que havia relacionamento anterior entre as partes, tampouco que já havia pago a mesma despesa, daí a regularidade da tarifa de cadastro.

Por derradeiro, o IOF é um imposto federal pago por pessoas físicas e jurídicas em qualquer operação financeira, como operações de crédito, câmbio, seguro ou operações de títulos e valores mobiliários, não merecendo qualquer revisão.

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**